

LEI Nº 4 326 DE 29 DE MARÇO DE 1982

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS PROVENTOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO, REVOGA DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários, proventos e gratificações de funções do pessoal civil do Poder Executivo e dos membros da Magistratura, serão reajustados a partir de 01 de abril e 01 de outubro de 1982, de forma cumulativa, segundo índices percentuais expressos nesta lei, conforme a seguir se discrimina :

I - dos cargos ou empregos do Magistério Público Estadual de 1ª e 2ª Graus, em 145% (cento e quarenta e cinco por cento), na forma do anexo I ;

II - dos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, em índices percentuais variando de 250% (duzentos e cinquenta por cento) a 305% (trezentos e cinco por cento), conforme o Anexo II ;

III - dos cargos e empregos classificados na Referência 01 até e inclusive a referência 29, 120 (cento e vinte por cento), segundo Anexo III ;

IV - dos demais cargos, empregos e gratificações de funções, não referidos nos Anexos I, II e III, 96% (noventa e seis por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) a 1º de abril e 45% (quarenta e cinco por cento) a 1º de outubro de 1982, calculado sobre o valor devido em setembro.

Art. 2º - Atendida a disposição do artigo 116 da Lei nº 3421, de 20 de dezembro de 1974, os soldos dos postos e graduações da Polícia Militar de Alagoas serão reajustados nas datas e percentuais a que se refere o item IV do artigo 1º.

Art. 3º - A revisão dos proventos de aposentadoria do pessoal civil far-se-á, conforme o caso, segundo o disposto nos itens I, II, III e IV do artigo 1º.

Art. 4º - A revisão dos proventos de inatividade de pessoal da Polícia Militar de Alagoas, quer se refira a reserva remunerada ou reforma, far-se-á nos percentuais estabelecidos pelo item IV do artigo 1º.

Art. 5º - Os reajustes de que trata esta Lei, são extensivos nas mesmas condições, às pensões pagas pelo Estado ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, observado, neste caso, o disposto pelo artigo 50 da Lei nº 3398, de 13 de setembro de 1974, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 4115, de 07 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Os reajustes concedidos por força desta lei poderão, atendidos os limites nela estabelecidos, ser extensivos ao pessoal das autarquias estaduais, desde que comprovem perante as Secretarias de Planejamento e da Fazenda que os respectivos orçamentos comportam o acréscimo de despesa e sejam previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Os cálculos necessários à aplicação desta Lei desprezarão as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre o vencimento, salário, soldo, proventos e gratificações de funções.

Art. 8º - A Secretaria de Administração ou o Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas, conforme o caso, firmarão a orientação normativa que se fizer necessária à aplicação desta lei.

Parágrafo Único - O pagamento dos reajustes concedidos por esta lei independem de apostila prévia nos títulos dos interessados.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios consignados no orçamento do Estado ou do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, conforme o caso.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió 29 de março de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Enio Barbosa Lima
Antonio Amaral

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE 19 e 29 GRAUS

ANEXO I

NÍVEIS	VALORES					
	MARÇO	Δ %	ABRIL	Δ %	OUTUBRO	TOTAL
CLASSE-A/BASE	14.269,00	65,0	23.543,00	48,5	34.990,00	145,0
A-I	15.492,00	65,0	25.561,00	48,5	37.966,00	145,0
A-II	16.105,00	65,0	26.573,00	48,5	39.456,00	145,0
A-III	17.941,00	65,0	29.602,00	48,5	43.913,00	145,0
A-IV	20.389,00	65,0	33.641,00	48,5	49.845,00	145,0
A-V	24.065,00	65,0	39.707,00	48,5	58.720,00	145,0
A-VI	26.514,00	65,0	43.748,00	48,5	64.617,00	145,0
CLASSE-B/BASE	14.837,00	65,0	24.481,00	48,5	36.372,00	145,0
B-I	16.119,00	65,0	26.596,00	48,5	39.491,00	145,0
B-II	16.757,00	65,0	27.649,00	48,5	41.041,00	145,0
B-III	18.681,00	65,0	30.823,00	48,5	45.708,00	145,0
B-IV	21.243,00	65,0	35.050,00	48,5	51.909,00	145,0
B-V	25.089,00	65,0	41.396,00	48,5	61.189,00	145,0
B-VI	27.652,00	65,0	45.625,00	48,5	67.352,00	145,0
CLASSE-C/BASE	15.407,00	65,0	25.421,00	48,5	33.759,00	145,0
C-I	16.744,00	65,0	27.627,00	48,5	41.009,00	145,0
C-II	17.415,00	65,0	28.734,00	48,5	42.638,00	145,0
C-III	19.421,00	65,0	32.044,00	48,5	47.501,00	145,0
C-IV	22.099,00	65,0	36.463,00	48,5	53.979,00	145,0
C-V	26.115,00	65,0	43.089,00	48,5	63.657,00	145,0
C-VI	28.791,00	65,0	47.505,00	48,5	70.085,00	145,0
CLASSE-D/BASE	15.995,00	65,0	26.392,00	48,5	39.192,00	145,0
D-I	17.394,00	65,0	28.700,00	48,5	42.620,00	145,0
D-II	18.094,00	65,0	29.855,00	48,5	44.335,00	145,0
D-III	20.193,00	65,0	33.318,00	48,5	49.477,00	145,0
D-IV	22.992,00	65,0	37.937,00	48,5	56.336,00	145,0
D-V	27.191,00	65,0	44.865,00	48,5	66.625,00	145,0
D-VI	29.990,00	65,0	49.484,00	48,5	73.484,00	145,0

CLASSE-E/BASE	16.566,00	65,0	27.334,00	48,5	40.591,00	145,0
E-I	18.023,00	65,0	29.738,00	48,5	44.168,00	145,0
E-II	18.751,00	65,0	30.939,00	48,5	45.944,00	145,0
E-III	20.936,00	65,0	34.544,00	48,5	51.298,00	145,0
E-IV	23.849,00	65,0	39.351,00	48,5	58.436,00	145,0
E-V	28.219,00	65,0	46.561,00	48,5	69.143,00	145,0
E-VI	31.132,00	65,0	51.368,00	48,5	76.281,00	145,0
CLASSE-F/BASE	17.137,00	65,0	28.276,00	48,5	41.990,00	145,0
F-I	18.651,00	65,0	30.774,00	48,5	45.699,00	145,0
F-II	19.408,00	65,0	32.023,00	48,5	47.554,00	145,0
F-III	21.679,00	65,0	35.770,00	48,5	53.118,00	145,0
F-IV	24.706,00	65,0	40.765,00	48,5	60.536,00	145,0
F-V	29.247,00	65,0	48.258,00	48,5	71.663,00	145,0
F-VI	32.275,00	65,0	53.254,00	48,5	79.082,00	145,0
PADRÃO-A/BASE	11.562,00	65,0	19.077,00	48,5	28.392,00	145,0
PADRÃO-A/REAL	14.424,00	65,0	23.799,00	48,5	35.368,00	145,0
PADRÃO-B/BASE	11.990,00	65,0	19.783,00	48,5	29.436,00	145,0
PADRÃO-B/REAL	14.979,00	65,0	24.715,00	48,5	36.719,00	145,0
PADRÃO-C/BASE	13.130,00	65,0	21.664,00	48,5	32.217,00	145,0
PADRÃO-C/REAL	16.459,00	65,0	27.157,00	48,5	40.316,00	145,0
PADRÃO-D/BASE	15.122,00	65,0	24.951,00	48,5	37.067,00	145,0
PADRÃO-D/REAL	19.052,00	65,0	31.435,00	48,5	46.607,00	145,0
PADRÃO-E/BASE	17.971,00	65,0	29.652,00	48,5	43.978,00	145,0
PADRÃO-E/REAL	22.755,00	65,0	37.545,00	48,5	55.560,00	145,0
PADRÃO-F/BASE	19.963,00	65,0	32.938,00	48,5	48.813,00	145,0
PADRÃO-F/REAL	25.343,00	65,0	41.815,00	48,5	61.799,00	145,0

QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL ANEXO II

NÍVEIS	V A L O R E S					%
	MARÇO	4	ABRIL	Δ	OUTUBRO	
PC-I	8.527,00	180,0	23.875,00	29,0	30.777,00	261,0
PC-II	9.458,00	180,0	26.482,00	29,0	34.126,00	261,0
PC-III	9.919,00	180,0	27.773,00	29,0	35.784,00	261,0
PC-IV	10.385,00	180,0	29.078,00	29,0	37.459,00	261,0
PC-V	11.319,00	225,0	36.786,00	24,5	45.908,00	305,0
PC-VI	13.177,00	225,0	42.825,00	24,5	53.413,00	305,0
PC-VII	15.967,00	225,0	51.892,00	24,5	64.667,00	305,0
PC-VIII	18.752,00	225,0	60.944,00	24,5	75.883,00	305,0
PC-IX	20.615,00	202,0	62.257,00	29,5	80.623,00	291,0
PC-X	25.265,00	171,0	68.468,00	29,5	88.391,00	250,0
PC-XI	29.911,00	171,00	81.058,00	29,5	104.476,00	250,0

ANEXO III

ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEIS	VALORES					
	MARÇO	Δ %	ABRIL	Δ %	OUTUBRO	TOTAL
01	8.006,00	35,0	10.808,00	63,0	17.617,00	120,0
02	8.074,00	35,0	10.899,00	63,0	17.765,00	120,0
03	8.154,00	35,0	11.007,00	63,0	17.941,00	120,0
04	8.209,00	35,0	11.082,00	63,0	18.064,00	120,0
05	8.276,00	35,0	11.172,00	63,0	18.210,00	120,0
06	8.340,00	35,0	11.259,00	63,0	18.352,00	120,0
07	8.413,00	35,0	11.357,00	63,0	18.512,00	120,0
08	8.484,00	35,0	11.453,00	63,0	18.668,00	120,0
09	8.554,00	35,0	11.547,00	63,0	18.822,00	120,0
10	8.633,00	35,0	11.654,00	63,0	18.996,00	120,0
11	9.715,00	35,0	13.215,00	63,0	21.377,00	120,0
12	10.046,00	35,0	13.562,00	63,0	22.106,00	120,0
13	10.397,00	35,0	14.035,00	63,0	22.877,00	120,0
14	10.760,00	35,0	14.526,00	63,0	23.677,00	120,0
15	11.144,00	35,0	15.044,00	63,0	22.892,00	120,0
16	11.537,00	35,0	15.574,00	63,0	25.386,00	120,0
17	11.948,00	35,0	16.129,00	63,0	26.290,00	120,0
18	12.275,00	35,0	16.571,00	63,0	27.011,00	120,0
19	12.838,00	35,0	17.331,00	63,0	28.250,00	120,0
20	13.305,00	35,0	17.961,00	63,0	29.276,00	120,0
21	13.794,00	35,0	18.621,00	63,0	30.352,00	120,0
22	14.304,00	35,0	19.310,00	63,0	31.475,00	120,0
23	14.840,00	35,0	20.034,00	63,0	32.655,00	120,0
24	15.391,00	35,0	20.777,00	63,0	33.867,00	120,0
25	15.979,00	35,0	21.571,00	63,0	35.171,00	120,0
26	16.580,00	35,0	22.303,00	63,0	36.484,00	120,0
27	17.213,00	35,0	23.237,00	63,0	37.876,00	120,0
28	17.875,00	35,0	24.131,00	63,0	39.334,00	120,0
29	18.570,00	35,0	25.069,00	63,0	40.862,00	120,0